

**Proc. TC 007.686/2022-6**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela extinta Secretaria Especial de Desenvolvimento Social em desfavor do sr. Sebastião Araujo Moreira, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União à prefeitura municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA para execução de programa do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

A proposta de encaminhamento da unidade instrutora foi a de considerar revel o responsável e julgar irregulares suas contas, imputando-lhe o débito correspondente e aplicando-lhe multa.

Na avaliação da ocorrência de prescrição, a unidade técnica entendeu não ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Discordo, contudo, dos argumentos apresentados pela AudTCE.

Ao listar os eventos ocorridos no trâmite processual ora em análise, a unidade instrutora menciona que a apresentação do demonstrativo sintético constante à peça 4 pelo responsável seria o primeiro evento a marcar o início da contagem do prazo prescricional.

Todavia, entendo que a apresentação desse demonstrativo sintético, que traz informações sobre reunião do Conselho Municipal de Assistência Social realizada em 2/5/2016 (peça 4, p. 9), não deve ser considerada como primeiro evento.

Conforme se verifica na Nota Técnica 8.476/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 17/12/2015 (peça 5), naquele momento houve a análise de plano de ação que havia sido encaminhado pelo gestor municipal em 1º/10/2014 (peça 2, p. 4). Nessa nota técnica foram listadas impropriedades na documentação encaminhada e solicitada sua complementação via ofícios também datados de 17/12/2015 (peças 6 e 7).

Em resposta a tais expedientes, foi apresentado pelo responsável, em 2/5/2016, o demonstrativo sintético (peça 4) citado pela AudTCE como primeiro evento a marcar o início da contagem do prazo prescricional.

Segundo disposição do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição é a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial. Tendo isso em vista, considero que deve ser tido como primeiro evento na contagem dos prazos prescricionais dos presentes autos a data de

1º/10/2014, momento no qual foram apresentados documentos relativos ao plano de ação pactuado (peça 2, p. 4).

Ao se verificar os tramites processuais subsequentes, entendo que a solicitação de complementação da primeira prestação de contas, contida na Nota Técnica 8.476/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS e nos respectivos ofícios de comunicação, de 17/12/2015 (peças 5 a 7), deve ser considerada como primeira causa interruptiva da prescrição. Além disso, tal data também deve ser considerada como marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento exarado no Acórdão 524/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

A prestação das informações complementares, conforme mencionei, foi feita pelo responsável em 2/5/2016 (peça 4).

O evento processual subsequente refere-se à Nota Técnica 1.675/2020 da Coordenação Geral de Prestação de Contas do então Ministério da Cidadania, datada de 16/6/2020 (peça 9), na qual foram solicitados esclarecimentos adicionais ao responsável. Para tanto, foi encaminhado o Ofício 896/2020/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC, também de 16/6/2020 (peça 10).

O que se vê, portanto, é que a contagem dos prazos prescricionais se iniciou em 1º/10/2014 e a primeira causa interruptiva da prescrição, que também marca o início da fluidez da prescrição intercorrente, ocorreu em 17/12/2015.

Considerando isso, destaco que no ínterim entre a complementação de informações feita pelo responsável em 2/5/2016 (peça 4) e o ato processual subsequente, datado de 16/6/2020 (peças 9 e 10), verifica-se prazo superior a três anos.

Entendo, assim, estar-se diante da materialização do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, que define que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Diante disso, divirjo da análise realizada pela AudTCE quanto à avaliação da ocorrência da prescrição e manifesto-me no sentido de que o presente processo seja arquivado, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Ministério Público, em 6 de outubro de 2023

*(Assinado eletronicamente)*  
**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral